



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385359-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é parte recorrente Unimed de Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Medico, é a parte recorrida Natalia Aparecida Gandra Marconi Repres. Menor(es), Miguel Gandra Marconi Menor representado.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº:22454

Agravo de instrumento nº: 2385359-68.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Jaboticabal

Foro de origem: Foro de Jaboticabal

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Andréa Schiavo

Agravante: Unimed de Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Medico

Agravado(a): Natalia Aparecida Gandra Marconi Repres. Menor(es), Miguel Gandra Marconi Menor representado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para limitar as cobrança mensal a título de coparticipação por terapia (fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional), independentemente do número de sessões, e observada a supracitada previsão contratual (30% da tabela praticada pela ré, limitado a R\$ 15,00 por procedimento) até decisão final, fixando, desde já, multa diária. Pedido de revogação da tutela antecipada. Reforma impertinente. Exegese do art. 300 do CPC. Perigo de dano em razão da necessidade de realização das terapias, sob pena de prejuízo à saúde parte agravada. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 115/118 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para limitar as cobrança mensal a título de coparticipação por terapia (fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional), independentemente do número de sessões, e observada a supracitada previsão contratual (30% da tabela praticada pela ré, limitado a R\$ 15,00 por procedimento) até decisão final, fixando, desde já, multa diária

Agravo de Instrumento nº 2385359-68.2024.8.26.0000 - Voto nº:22454 * pj/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no importe de R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, posto que: i) o contrato apresentado pelo agravado, que é o objeto da demanda, foi rescindido, o que gerou a desvinculação das partes em relação a esse acordo específico; ii) após o distrato, o agravado firmou um novo contrato, que não faz parte da demanda principal, pois ele questiona as cobranças de coparticipação para terapias; iii) após a rescisão, o agravado assinou um novo contrato de plano de saúde (contrato individual familiar pleno), celebrado em 1º de dezembro de 2024, com cláusulas de coparticipação.

Pleiteia a revogação da tutela concedida.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 20/21 destes autos.

Contraminuta não apresentada.

Parecer da PGJ pelo **DESPROVIMENTO** do recurso as fls. 241/246.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 235).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em decisão interlocutória, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da manutenção da tutela concedida:

"A relação jurídica tida entre as partes está comprovada pelo documento encartado a fl. 17. A cobrança de contraprestação do beneficiário a título de coparticipação é expressamente prevista na Lei dos Planos de saúde, nos seguintes termos: "Lei nº 9.656/98. Art. 16. "Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;". Na específica hipótese envolvendo tratamento multidisciplinar de menor de idade com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a regularidade da coparticipação, desde que observado o limite de 50% do valor do contrato com o prestador.

Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO INFANTIL. TRATAMENTO MÉDICO. NÚMERO DE SESSÕES. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SESSÕES EXCEDENTES. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. LIMITE MÁXIMO. PROCEDIMENTOS MÍNIMOS. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que são abusivas as cláusulas contratuais que impõem limitações ou restrições aos tratamentos médicos prescritos para doenças cobertas pelos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, cabendo apenas ao profissional habilitado - e não ao plano de saúde - definir a orientação terapêutica a ser dada ao paciente. 3. É abusiva a limitação do contrato de plano de saúde em relação ao número de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia para o tratamento contínuo de autismo infantil. 4. O número de sessões excedentes ao mínimo coberto deverá ser custeado em regime de coparticipação, como forma de garantir o equilíbrio contratual, prezando-se pela continuidade do tratamento necessário ao paciente sem impor ônus irrestrito à operadora do seu custeio. 5. O percentual da coparticipação deve ser estabelecido até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato com o prestador, sendo aplicado, por analogia, o art. 22, II, "b", da RN ANS nº 387/2015, que estava vigente à época do tratamento. 6. O rol de procedimentos mínimos regulamentos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é meramente exemplificativo, podendo o médico prescrever o procedimento ali não previsto de forma fundamentada, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 7. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp n. 1.870.789/SP, relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021, destaque não original).

No caso concreto, infere-se da cópia do contrato coligida aos autos a expressa previsão de incidência de coparticipação, em consonância ao supracitado limite fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. O autor e sua representante legal não comprovaram eventual vício do consentimento quando da celebração do negócio jurídico (CPC, art. 373). Assim, o contrato foi firmado com ciência das condições, optando a parte deliberadamente por aderir a plano de saúde com incidência de coparticipação. Conclui-se, portanto, pela validade da cláusula. O caso dos autos, no entanto, possui uma peculiaridade que deve ser considerada. Nos termos narrados na inicial, a mensalidade do plano perfaz R\$ 185,92. E o tratamento prescrito para o manejo do Transtorno do Espectro do Autismo contempla sessões de Fonoaudiologia, Psicologia e Terapia Ocupacional. Neste cenário, em razão da incidência de coparticipação no tratamento multidisciplinar, a ré realizou cobrança de R\$ 15,00 a título de coparticipação "por sessão" e "por terapia prescrita". Nesse estágio processual, tal conduta se revela abusiva por colocar o consumidor em exagerada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desvantagem. Com efeito, a despeito dos permissivos legal e contratual, a cobrança de valores exacerbados a título de coparticipação ultrapassa a esfera do razoável e ofende o propósito da adesão ao plano de saúde. Cabível, portanto, a limitação. Assim, as previsões legal e contratual da incidência da contraprestação devem ser conjugadas com a legislação consumerista e com as peculiaridades do caso concreto, de forma a não impor situação manifestamente desproporcional e prejudicial à parte beneficiária.

Em sentido semelhante, confira-se o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça: “Agravado de instrumento - Plano de saúde - Obrigação de fazer - Beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - Decisão que deixou de conceder tutela de urgência no sentido de ser determinada a limitação da cobrança de coparticipação - Cálculo efetuado pela operadora que supera o montante de R\$ 4.300,00 mensais para a realização de tratamento multidisciplinar, método MIG - Plano de saúde com mensalidade de R\$ 214,57 - Acréscimo que, além de questionável frente às cláusulas contratuais, inviabilizará a continuidade do tratamento e a manutenção do convênio médico - Decisão reformada, fixando o montante de R\$ 560,00 mensais, equivalente a R\$ 80,00 por terapia, até decisão final. Provimento ao agravo de instrumento e prejudicado o agravo interno. (...)”

Nesse contexto, se afigura razoável que, neste momento processual, seja adotada solução alternativa, com a limitação da cobrança mensal de coparticipação para o montante de R\$ 560,00, referente a R\$ 80,00 por terapia (7 terapias - psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicopedagogo, nutricionista e musicoterapia), observando-se o teto previsto contratualmente. Não se trata, essa, de medida irreversível, sendo certo que eventuais consequências serão apenas de cunho patrimonial, passíveis de ressarcimento ao final do processo em caso de improcedência da pretensão. Assim, respeitado o entendimento do D. Magistrado, fica confirmada a tutela de urgência concedida a fls. 134 destes autos, sendo mantido o montante de R\$ 560,00 mensais a título de coparticipação, até julgamento final da ação. Cumpre observar que a análise maisaprofundada da correção da forma de cálculo praticada pela ré está reservada ao juízo de primeiro grau, que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para avaliar o mérito. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2254969-44.2023.8.26.0000; Relator (a): ENIO ZULIANI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024, destaque não original).

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA limitar as cobrança mensal a título de coparticipação por terapia (Fonoaudiologia, Psicologia e Terapia Ocupacional), independentemente do número de sessões, e observada a supracitada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsão contratual (30% da tabela praticada pela ré, limitado a R\$ 15,00 por procedimento) até decisão final, fixando, desde já, multa diária no importe de de R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00 por cobrança, a contar da citação, em caso de descumprimento."

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Pois bem. Na espécie, a parte agravada evidenciou os pressupostos para o deferimento da tutela concedida, em especial o perigo de dano, AINDA MAIS QUANDO OBSERVADO SER PORTADOR DO ESPECTO AUTISTA).

Com efeito, não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da parte agravada em decorrência da demora na concessão da medida judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o risco concreto de dano ficou evidenciado, **uma vez que a manutenção das mensalidades nos valores atuais poderia inviabilizar a parte agravada de prosseguir com o cumprimento do contrato**, sujeitando o beneficiário a uma situação de risco desnecessário, o que seria contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, no confronto entre os bens jurídicos a serem tutelados, é mister a preservação plana que visa resguardar a saúde da agravada.

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)